

**OS 160 ANOS DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República. A data em que o Supremo Tribunal Federal comemora cento e sessenta anos de sua criação, em 18 de setembro de 1828, por Decreto Imperial, com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, não poderia ficar sem registro, no início dos trabalhos desta Sessão Plenária, na antevéspera da sessão especial em que o próprio Supremo assinalará o auspicioso evento. E isto, não somente em razão da extraordinária significação do fato, evidenciada já pela própria sobrevivência de nossa maior instituição judiciária por tão longo período de nossa breve história nacional, no quadro de instabilidade característica de nossas instituições políticas e sociais, marcado por vicissitudes, e intempéries de variada natureza; como também, pela notória consolidação e definitivo enraizamento na consciência jurídica do País e no reconhecimento da Nação, do Supremo Tribunal, guardião maior dos direitos e fonte última da Justiça brasileira.

É igualmente oportuno dizer dos fortes vínculos históricos que aproximam o Tribunal Federal de Recursos (tão jovem, quando comparado ao Supremo Tribunal) à história de nossa Suprema Corte.

Criado pela Constituição do Império, de 1824 e efetivamente instalado por Decreto Imperial de 18 de setembro de 1828, foi, no entanto, como o Decreto 848, de outubro de 1890, do governo provisório do Marechal Deodoro da Fonseca que nossa mais alta Corte Judiciária recebeu sua atual denominação, a qual, ultrapassadas conhecidas vicissitudes, tem predominado até o presente momento. O Decreto 848, que, com este nome, criou o Supremo Tribunal Federal, antecipando-se à Constituição Republicana de 1891, fê-lo ao mesmo tempo em que também criava a Justiça Federal de Primeira Instância, destinada a assegurar, segundo palavras de Campos Salles, a inteireza e coerência dos poderes constitucionais da Nação, uma vez que a União não poderia prescindir do organismo indispensável à integração do Poder Judiciário, emanção necessária da soberania nacional, abrangendo, assim, os juizes federais, seccionais como órgãos do primeiro grau.

Outras considerações convergem para conferir a esta data o relevo de que se reveste. O Poder Judiciário, especialmente no Brasil, é o mais jovem dos poderes constitucionais. A história documenta que, tal como se deu anteriormente com o legislativo, as prerrogativas e funções do Poder Judiciário no estado constitucional traduzem conquistas muitas vezes cercadas de lances dramáticos, tanto mais quanto é certo que o reconhecimento e a afirmação desses poderes decorrem necessariamente da concomitante limitação do poder

* Sessão de 15/09/1988.

político da monarquia despótica, que por tanto tempo tem perdurado em tantas partes do mundo.

Ora, os Poderes Legislativo e Executivo normalmente buscam a identificação e o atendimento de aspirações populares contingentes, de acentuado sentido de relatividade, aqui ou ali, ocasionalmente, mais ou menos exaltadas, consoante variáveis circunstâncias históricas, muitas vezes, até mesmo, reciprocamente colidentes, tais como desenvolvimento social, político ou econômico; concentração ou descentralização de poder financeiro; conquistas territoriais e conseqüente instabilidade política ou, ao contrário, obsessiva preservação da ordem, estagnação social e política, perpetuação de formas arcaicas de apropriação de riquezas e agravação de riscos de convulsão social.

O Poder Judiciário, muito ao contrário, desde as suas origens (que remetem para época remota, quando o julgamento das causas ainda nem mesmo comprometia a autoridade pública) se funda em princípios completamente diversos, de valor perene, que ao longo do tempo cada vez mais se robustecem. Busca ele, por isso mesmo, a realização de outra ordem de valores, condizentes com a vocação essencial do homem enquanto tal, reflexo inevitável de seu superior destino.

Discursando no Senado de Roma, reunido como Tribunal, Cícero, em defesa de Cluêncio, dá testemunho desta especialíssima compreensão da vida social, apanágio dos que se consagram ao mister da realização da justiça, quando enunciou: "*Legum ministri magistratus; legum interpretes iudices; legum denique idcirco omnes servi sumus, ut liberi esse possimus.*"

Certamente que o grande tribuno não se referia àquela concepção antiquada de lei (aliás, recorrente no curso da história), como vontade arbitrária do príncipe (*quod principi placuit, legis habet vigorem*), da qual a humanidade ainda não se libertou definitivamente. Antecipava, isto sim, a doutrina vitoriosa de lei no seio do estado de direito, razão geral de liberdade, no dizer de Kant.

A liberdade como livre e consciente sujeição da conduta humana ao imperativo ético da lei está no cerne da função judicante, por que emana da vontade perpétua e constante de dar a cada um o que é seu, única via idônea para o estabelecimento da paz, que o imperador Otávio Augusto anunciou como o mais firme fundamento da comunhão social. A Justiça entregue aos cuidados, à responsabilidade, ao denodo e prudência do Poder Judiciário, no quadro das instituições do Estado Constitucional, não destes valores relativos, que cedem ao que Pirenne chamou correntes da história universal, porque tem que ver com o destino essencial do homem na permanente busca da liberdade, sob a tutela da lei como garantia da paz.

Não admira, portanto, que somente em época muito recente o Poder Judiciário tenha alcançado reconhecimento e condições mínimas necessárias para exercer, muitas vezes em meio a dificuldades quase invencíveis, a sua missão de tutela e preservação dos mais profundos valores da vida humana; do

seu anseio de liberdade, sob a égide da lei; de sua incontida aspiração de justiça e da procura interminável do predomínio da paz: paz, nas relações individuais, no seio da família, nas trocas comerciais, na criação e distribuição da riqueza, no jogo dos poderes do Estado Constitucional, na vida e nas relações internacionais.

Esta sublime missão constitucional que incumbe ao Poder Judiciário e que, entre nós, o Supremo Tribunal Federal tem exercido em seu máximo grau é absolutamente indispensável para a convivência social e para a preservação do estado de direito.

É justo, portanto, que, antes de passarmos ao julgamento das causas nos detenhamos na consideração do riquíssimo significado desta magna data do Poder Judiciário brasileiro. E este significado, Senhores Ministros, adquire conotação especial na véspera do advento da nova Constituição, que se propõe concitá-lo para realizações ainda mais importantes, porquanto lhe confia a interpretação de um texto fundamental complexo, rico de inovações e portador das maiores esperanças do povo brasileiro.

É, assim, oportuno, nesta ocasião, não somente levar ao Supremo Tribunal Federal o preito de nossa mais alta estima, de nosso apreço e de nosso reconhecimento pelo papel que tem desempenhado; mas, igualmente, a expressão de nossa firme convicção de que assim continuará pelo tempo afora, como a garantia maior de nossa busca pelo primado da lei, pela realização da justiça e pela preservação da paz.

Submeto, Senhor Presidente, à consideração de nossos doutos Pares a proposta de consignar na ata de nossos trabalhos estas singelas palavras, testemunho de nosso pensamento e de nossos sentimentos, na comemoração desta grande data e firme convicção da continuidade do Supremo Tribunal como garantia maior da Justiça Brasileira.